



Este projeto é financiado pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)



NBF
Notaries
Beyond Frontiers

Partners



Associate partners



CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO



CONSIGLIO NOTARILE DI MILANO



Apresentação dos Regulamentos (UE) 2016/1103 relativo aos regimes matrimoniais e 2016/1104 relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias e lei aplicável.

De Marjorie Devisme e Cyril Nourissat



Aplicabilidade dos regulamentos

- Aplicabilidade pessoal
- Aplicabilidade temporal
- Aplicabilidade espacial
- Aplicabilidade material



Aplicabilidade pessoal

NADA!

No entanto: tendo em conta 14



Aplicabilidade temporal

Uma data a não esquecer: 29 de janeiro de 2019

Situações transitórias



Aplicação espacial

Âmbito de aplicação territorial: noção de Estados-Membros/Estados não Membros/Estados terceiros

A ter em conta: os Estados não Membros mantêm na UE as suas próprias regras de direito internacional privado

Efeito de alinhamento? Caso do Mónaco ou da Suíça...



Aplicação material

Inclusões: art. 1.º

Exclusões: art. 1.º

Noção de regime matrimonial e de efeito patrimonial

Local de definições autónomas e articulação com outros instrumentos internacionais e/ou europeus



Chamadas de atenção

Caráter universal

O artigo 20.º dos regulamentos especifica que qualquer lei determinada «*é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro*».

Chamadas de atenção

Em ambos os regulamentos (art. 32.º), o reenvio está excluído

No caso de a lei de um Estado não Membro ser determinada, importa proceder à aplicação das suas regras materiais internas, mesmo que, face às suas regras de direito internacional privado, não reconheça ter competência e remeter para a lei do foro ou para outra lei cuja aplicação é reconhecida.

Escolha prévia da lei aplicável

- O Regulamento relativo aos regimes matrimoniais prevê que os futuros cônjuges possam escolher a lei aplicável ao seu regime matrimonial antes da celebração do casamento. Na França, o direito comum e a Convenção da Haia, que entrou em vigor a 1 de setembro de 1992, já previam a referida possibilidade.
- No que respeita ao Regulamento relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas, este introduz inovações ao conferir igualmente a referida possibilidade aos parceiros cuja parceria é registada a partir de 29 de janeiro de 2019. Anteriormente, o artigo 515-7-1 do Código Civil francês previa apenas uma conexão à lei do Estado onde a parceria era registada.

Escolha prévia da lei aplicável

Alcance da escolha

Relativamente ao conjunto dos bens, deve escolher-se uma única lei. Os regulamentos consagram um princípio de unidade da lei aplicável (art. 21.º): a lei escolhida aplica-se a todos os bens, quer estes se encontrem num Estado-Membro, quer num Estado terceiro (cons. 43, Reg. relativo aos regimes matrimoniais e cons. 42, Reg. relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas).

Escolha prévia da lei aplicável

CÔNJUGES

Os cônjuges têm duas opções (art. 22.º, n.º 1). Podem escolher:

- a lei do Estado da residência habitual de um dos futuros cônjuges no momento desta determinação;
- a lei nacional habitual de um dos futuros cônjuges no momento da determinação.

Escolha prévia da lei aplicável

PARCEIROS

Relativamente aos cônjuges, têm uma opção suplementar. Às duas opções admitidas relativamente aos últimos, acrescenta-se uma terceira que permite que os parceiros escolham a *«lei do Estado nos termos de cujo direito a parceria foi estabelecida»*.

Além disso, o artigo 22.º do Regulamento relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas apresenta um esclarecimento suplementar, incentivando a que a escolha assegure que a lei escolhida *«atribua efeitos patrimoniais ao instituto da parceria registada»*.

Escolha prévia da lei aplicável

A forma da escolha da lei

Os regulamentos preveem duas regras diferentes de validade formal: uma para o «acordo sobre a escolha de lei» (art. 23.º) e outra para a «convenção nupcial/de parceria» (art. 25.º).

Escolha prévia da lei aplicável

A forma da escolha da lei

Se, no momento da conclusão do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros diferentes e se as leis desses Estados previrem requisitos formais diferentes para as convenções nupciais, o acordo é formalmente válido se cumprir os requisitos fixados por uma dessas leis (art. 23.º, n.º 3).

Escolha prévia da lei aplicável

A forma da escolha da lei

Exemplo 1:

Dois futuros cônjuges, um a residir na França e o outro na Finlândia, Estado que participa na cooperação reforçada, pretendem celebrar uma convenção nupcial antes da sua união e determinar nesse momento a lei aplicável ao seu regime matrimonial.

A convenção nupcial, tendo em conta o local de residência dos futuros cônjuges, pode ser celebrada por um ato autêntico, conforme previsto na lei francesa, ou por documento privado, conforme previsto na lei finlandesa.

Escolha prévia da lei aplicável

A forma da escolha da lei

Exemplo 2:

Dois futuros cônjuges, um com residência habitual na França e o outro na Inglaterra, Estado que participa na cooperação reforçada, pretendem celebrar uma convenção nupcial antes da sua união e determinar nesse momento a lei aplicável ao seu regime matrimonial.

A convenção nupcial deverá ser obrigatoriamente celebrada na forma autêntica mesmo que os cônjuges pretendam submeter o seu regime matrimonial à lei inglesa, que autoriza documentos privados. Na realidade, se um dos cônjuges residir na França, dever-se-ão aplicar os requisitos formais da lei francesa, nomeadamente, a celebração de um documento notarial. Os requisitos formais do Estado terceiro não serão tidos em conta.

A lei aplicável na ausência de escolha

A regra é diferente para o caso de cônjuges ou parceiros.

No que respeita aos cônjuges

O artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos regimes matrimoniais prevê uma norma de conflitos de leis de três critérios hierarquizados, prevendo que, na ausência de escolha de lei aplicável, o regime matrimonial fica sujeito:

- Em primeiro lugar, à lei do Estado da primeira residência habitual comum dos cônjuges após a celebração do casamento.
- Na ausência de residência habitual comum, a lei da sua nacionalidade comum no momento da celebração do casamento.

(Esta conexão não se aplica se os cônjuges tiverem várias nacionalidades comuns (art. 26.º, n.º 2). Tampouco se aplica se os cônjuges de nacionalidades diferentes no momento da celebração do casamento adquirirem a mesma nacionalidade numa data posterior).

- Na ausência de nacionalidade comum ou se tiverem várias nacionalidades comuns no momento da celebração do casamento (art. 26.º, n.º 2), «à lei do Estado com o qual os cônjuges tenham em conjunto uma ligação mais estreita no momento da celebração do casamento, atendendo a todas as circunstâncias».

A lei aplicável na ausência de escolha

Relativamente aos parceiros

O artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas prevê uma norma de conexão única: na ausência de escolha de lei, os efeitos patrimoniais da parceria regem-se pela lei do «Estado segundo a qual a parceria registada foi estabelecida».

O considerando 48 esclarece que se trata da lei do Estado de registo da parceria, sendo que apenas a conexão permite evitar a aplicação de uma lei que não conhece ou que proíbe a parceria registada.

A lei aplicável na ausência de escolha

A cláusula de exceção - relativamente aos cônjuges

A título excecional, pode aplicar-se a lei da última residência habitual comum dos cônjuges em vez da lei da primeira residência comum, mediante **quatro condições** (art. 26.º, n.º 3, Reg. relativo ao regime matrimonial):

1. Apenas a autoridade judicial competente pode decidir sobre a sua aplicação. **Atenção! O notário não tem competência para decidir sobre uma reivindicação deste tipo.**
2. Os cônjuges não devem ter celebrado uma convenção nupcial antes da data de estabelecimento desta última residência.
3. Um dos cônjuges deve apresentar o pedido à autoridade judicial competente em matéria de regimes matrimoniais
4. O cônjuge requerente deverá demonstrar, cumulativamente, que esta última residência habitual teve uma duração «significativamente mais longa» que a primeira residência habitual comum, e que os cônjuges se fundamentaram nesta lei para organizarem as suas relações patrimoniais.

A lei aplicável na ausência de escolha

A cláusula de exceção - relativamente aos parceiros

A cláusula de exceção está prevista em termos idênticos relativamente aos parceiros, salvo no que respeita a três diferenças (art. 26.º, n.º 2, Reg. relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas):

1. A lei que, excecionalmente, pode substituir a lei da sua última residência habitual comum é, neste caso, a lei do estado de registo da parceira, aplicável se não for feita nenhuma escolha.
2. Além disso, para que a lei substituída seja aplicada, é necessário que ligue os efeitos patrimoniais à parceria registada.
3. O período da última residência deve ser «significativo», sem qualquer outro esclarecimento.

O domínio da lei aplicável

O artigo 27.º de ambos os regulamentos apresenta uma lista não exaustiva que abrange:

- «a) A classificação dos bens de qualquer ou de ambos os cônjuges em diferentes categorias durante e após o casamento;
- b) A transferência de bens de uma categoria para outra;
- c) A responsabilidade de um cônjuge pelas obrigações e dívidas do outro cônjuge;
- d) Os poderes, direitos e obrigações de qualquer um ou de ambos os cônjuges em relação aos bens;
- e) A dissolução do regime matrimonial e a divisão, distribuição ou liquidação de bens;
- f) A oponibilidade do regime matrimonial a uma relação jurídica entre um dos cônjuges e terceiros; e
- g) A validade material de uma convenção nupcial».

O domínio da lei aplicável

No que respeita aos poderes dos cônjuges ou à sua responsabilidade face às dívidas, a formulação geral do artigo 27.º permite a inclusão de regras patrimoniais, ou pelo menos de algumas delas, do regime principal no âmbito da lei do regime matrimonial.

Este aspeto confirma a definição inclusiva da noção de «regime matrimonial» apresentada no considerando 18.

A alteração da lei aplicável

A alteração só pode ser feita voluntariamente

Os cônjuges/parceiros podem alterar a lei aplicável durante o casamento, quer tenham celebrado ou não anteriormente um acordo sobre a escolha da lei aplicável (art. 22, n.º 1, cons. 45, Reg. relativo aos regimes matrimoniais e cons. 44, Reg. relativo aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas, que prevê que a escolha da lei pode ocorrer «em qualquer momento», antes, durante mas também ao longo da sua união).

A alteração da lei aplicável

Todos os casais estão abrangidos, independentemente da data da sua união: Qualquer alteração da lei ocorrida após 29 de janeiro de 2019 está sujeita aos regulamentos, mesmo no que respeita aos parceiros casados/registados antes de 29 de janeiro de 2019 (art. 69.º, n.º 3).

A alteração da lei aplicável

Alcance e forma da escolha

A referida alteração da lei obedece aos mesmos requisitos da alteração prévia da lei: mesmo alcance da escolha no que respeita às leis que podem ser determinadas (Cônjuges: residência habitual ou nacionalidade de um dos cônjuges: Parceiros: *idem* + lei do Estado de registo), mesmo requisito formal do acordo sobre a escolha da lei.

Aplica-se igualmente o princípio da unidade da lei aplicável no que respeita aos bens.

A alteração da lei aplicável

Âmbito da alteração

Salvo acordo em contrário dos cônjuges (art. 22.º, n.º 2), a alteração da lei só produz efeitos para o futuro.

Neste caso, a retroatividade não afeta os direitos de terceiros (art. 22.º, 3.º).

Conclusão

